



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO
Ata de Julgamento do dia 02/05/2024
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 18/2024

Aos 02 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas, sessão presencial, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Marcelo Silveira e os auditores, Afonso Buerger Filho, Diego André Vargas, Renan Moresco Pirath, Rodrigo Steinmann Bayer, Danilo Linhares Costa, o procurador geral Mário Cesar Bertoncini, a secretária Natielli Fernanda Vanolli e o estagiário Bernardo Vieira Gall.

1 – PROCESSO 60/2024 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: AFONSO BUERGER FILHO
TJD 2024

1 VINICIUS ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

Descrita na denúncia, conforme cópia integral do processo em anexo.

DECISÃO:

Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do denunciado arguida pela defesa e julgar improcedente a denúncia, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Vencido o auditor relator Alberto Luís Calgaro e o auditor João Rotta Filho que conheciam da denúncia, no mérito, julgaram procedente para condenar o denunciado ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) de multa e 15 (quinze) dias de suspensão.

Requerida a lavratura de acórdão pela procuradoria.

DECISÃO PLENO:

Atuou em defesa do denunciado, dr. Lucas Fernandes Queiroz. Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela procuradoria, e no mérito, havendo empate, na forma do art. 132 do CBJD, dar provimento parcial ao recurso, afastando a preliminar de ilegitimidade e, aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e suspensão de 15 (quinze) dias, com base no artigo 243-F do CBJD. Vencidos o auditor relator Afonso Buerger Filho, auditor Danilo Linhares e o auditor Presidente Marcelo Silveira, que aplicavam a pena de 30 dias de suspensão e multa pecuniária de R\$ 10.000 (dez mil reais).

Requerida lavratura de acórdão pela defesa.

2 – PROCESSO 72/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: DANILO LINHARES COSTA
JOGO: BRUSQUE X HERCÍLIO LUZ
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 PAULO ROBERTO MOCCELIN
16/03/1994 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PAULO ROBERTO MOCCELIN (360.467), atleta nº. 94, da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: FUI INFORMADO PELO 4º ÁRBITRO AOS 48 MINUTOS DO 2º TEMPO QUE O ATLETA PAULO ROBERTO MOCCELIN DA EQUIPE DO

BRUSQUE PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS EM DIREÇÃO AO ÁRBITRO DA PARTIDA "FILHO DA PUTA DO CARALHO, PORRA" DEPOIS DE UMA MARCAÇÃO DE FALTA CONTRA SUA EQUIPE, SENDO QUE EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA O ALTETA. INFORMO QUE APÓS SER EXPULSO PELO ÁRBITRO O MESMO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS EM DIREÇÃO AO 4º ÁRBITRO "CALA BOCA, CARALHO, PORRA, VAI TOMAR NO CÚ" O MESMO ATLETA CORREU EM DIREÇÃO AO 4º ÁRBITRO TENDO QUE SER CONTIDO POR MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA E COMPANHEIROS DE SUA EQUIPE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II (EM CONCURSO MATERIAL) do CBJD.

DECISÃO:

Prestou seu depoimento o denunciado, o senhor Paulo Roberto Moccelin. Atuou em defesa do denunciado, dr. Matheus Freiburger Rosa. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado à pena mínima do artigo 258 do CBJD, em dois momentos (concurso material do art.184/CBJD), resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, com base no artigo 165-A, § 1º, declarar a prescrição do presente processo.

3 – PROCESSO 64/2024 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: DIEGO ANDRÉ VARGAS

JOGO: BARRA X FIGUEIRENSE

CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 EWERTON FERREIRA DA SILVA
07/05/1998 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EWERTON FERREIRA DA SILVA (507.551), atleta n°. 12, da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR DESFERIR UMA COTOVELADA COM USO DE FORÇA EXCESSIVA ATINGINDO O ROSTO DO SEU ADVERSÁRIO O ATLETA N ° 21 LEONARDO LIMA DOS SANTOS. O ATLETA ATINGIDO NECESSITOU DE ATENDIMENTO MÉDICO E CONTINUOU NO CAMPO DE JOGO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso I, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado à pena de 04 (quatro) jogos de suspensão, com fulcro no artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO PLENO:

Atuou em defesa do denunciado, dr. Eduardo Luz. Por unanimidade de votos, conhecer o recurso pela defesa, e no mérito, com a maioria de votos, parcial provimento e desclassificar a conduta do artigo 254-A do CBJD para o artigo 250/CBJD e, aplicar a pena de 01 (um) jogo de suspensão. Vencidos o auditor relator Diego André Vargas e o auditor Afonso Buerger Filho, que negavam provimento.

2 ROGER VIGNOLI PINHEIRO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ROGER VIGNOLI PINHEIRO, GERENTE DE FUTEBOL da equipe do Barra Futebol Clube, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"AO TÉRMINO DO PRIMEIRO TEMPO DE JOGO QUANDO A EQUIPE DE ARBITRAGEM DIRIGIA-SE AO SEU VESTIÁRIO FOI IDENTIFICADO O SR. ROGER VIGNOLI PINHEIRO GERENTE DE FUTEBOL DA EQUIPE DO BARRA FUTEBOL CLUBE QUE INVADIU A ZONA MISTA PELO VESTIÁRIO DA EQUIPE MANDANTE E FOI EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS COM O DEDO EM RISTE: "LADRÃO, TU É UM LADRÃO SEU SAFADO". INFORMO QUE O MESMO TENTOU SE APROXIMAR DA EQUIPE DE ARBITRAGEM MAIS FOI CONTIDO PELO POLICIAMENTO PRESENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258 B e 243 F (CONCURSO MATERIAL) do CBJD.



DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, ante a reincidência, condenar o denunciado à pena de 35 (trinta e cinco) dias de suspensão com base no artigo 258-B do CBJD., No que tange ao artigo 243-F/CBJD, penalizar em 35 (trinta e cinco) dias de suspensão e multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 70 (setenta) dias de suspensão e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

DECISÃO PLENO:

Atuou em defesa do denunciado, dr. Eduardo Luz. Por unanimidade de votos, conhecer o recurso pela defesa, e no mérito, com a maioria de votos, parcial provimento e aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão e multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) com base no artigo 243-F do CBJD, em concurso formal (art. 183/CBJD), absorvendo o artigo 258-B do CBJD. Vencidos o auditor relator Diego André Vargas e o auditor Afonso Buerger Filho, que negavam provimento.

3 FELIPE ALBUQUERQUE**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

FELIPE ALBUQUERQUE, DIRETOR EXECUTIVO da equipe do Barra Futebol Clube, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"EM ATO CONTINUO TAMBÉM INVADIU A ZONA MISTA PELO VESTIÁRIO DA EQUIPE MANDANTE VINDO EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM O SR. FELIPE ALBUQUERQUE DIRETOR EXECUTIVO DA EQUIPE DO BARRA FUTEBOL CLUBE PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRA: "SEU LADRÃO, SAFADO, TU É LADRÃO". INFORMO QUE O MESMO TAMBÉM FOI CONTIDO PELO POLICIAMENTO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258 B e 243 F (CONCURSO MATERIAL) do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado à pena de 20 (vinte) dias de suspensão com base no artigo 258-B do CBJD. No que tange ao artigo 243-F/CBJD, penalizar em 20 (vinte) dias de suspensão e multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 40 (quarenta) dias de suspensão e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DECISÃO PLENO:

Atuou em defesa do denunciado, dr. Eduardo Luz. Por unanimidade de votos, conhecer o recurso pela defesa, e no mérito, com a maioria de votos, parcial provimento e aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão e multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) com base no artigo 243-F do CBJD, em concurso formal (art. 183/CBJD), absorvendo o artigo 258-B do CBJD. Vencidos o auditor relator Diego André Vargas e o auditor Afonso Buerger Filho, que negavam provimento.

4 – PROCESSO 76/2024 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO STEINMANN BAYER

JOGO: FIGUEIRENSE X BARRA

CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 ELTON JUNIOR MELO ATAIDE

17/03/1990 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ELTON JUNIOR MELO ATAIDE (181.803), atleta n°. 33, da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO O ATLETA NÚMERO 33 DA EQUIPE DO BARRA AOS 48 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO POR PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS APÓS A MARCAÇÃO DE UMA PENALIDADE CONTRA A SUA EQUIPE: "SEU VAGABUNDO, SEU CAGÃO". ME SENTI OFENDIDO PELOS XINGAMENTOS PROFERIDOS."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 243 F, §1º, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar à pena de 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 243-F, §1º, do CBJD.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela defesa, e no mérito, por maioria de votos, desclassificar a conduta tipificado para o artigo 250 do CBJD e aplicar a pena de suspensão de 01 (um) jogo. Vencidos o auditor relator Rodrigo Bayer e o auditor Afonso Buerger Filho que negavam provimento.

5 – PROCESSO 80/2024 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RENAN MORESCO PIRATH

JOGO: AVAÍ X BRUSQUE

CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 AVAÍ FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAÍ FUTEBOL CLUBE (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"LOGO APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, FOI ARREMESSADO UM COPO COM LÍQUIDO DENTRO, VINDO DA ARQUIBANCADA COBERTA (SOCIAL), TORCIDA DO AVAÍ, CAINDO PRÓXIMO DA ÁREA TÉCNICA DO AVAÍ. ATÉ O MOMENTO DO FECHAMENTO DA SÚMULA, NÃO FOI IDENTIFICADO O AUTOR DO ATO."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso III, §3º, do CBJD.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Sandro Barreto. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, penalizar o clube a pena de multa pecuniária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com fulcro no artigo 213, inciso III, §3º, do CBJD, vencidos a auditora relatora Sandra e auditor presidente Guilherme que aplicavam a pena de multa pecuniária de R\$ 900,00 (novecentos reais).

DECISÃO PLENO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Sandro Barreto. Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela defesa, e no mérito, com a mesma votação, negar provimento.

2 WILLIAN MARLON FERREIRA MORAES
14/12/1995 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WILLIAN MARLON FERREIRA MORAES (421.180), atleta nº. 06 da equipe do AVAÍ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: OUTRO MOTIVO. EXPULSEI DE FORMA DIRETA O REFERIDO ATLETA POR GOLPEAR SEU ADVERSÁRIO COM O COTOVELO FORA DA DISPUTA DE BOLA ACERTANDO O SEU ROSTO. A EXPULSÃO FOI REALIZADA APÓS REVISÃO NO VAR."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso I, do CBJD.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Sandro Barreto. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254 A, inciso I, do CBJD, divergindo os auditores Maycon Truppel e Henrique Labes, que desclassificavam para o artigo 250/CBJD e aplicavam a pena de 01 (um) jogo de suspensão.

DECISÃO PLENO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Sandro Barreto. Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela defesa, e no mérito, com a mesma votação, dar provimento parcial para reclassificação da conduta do artigo 254-A para o artigo 250, ambos do CBJD e aplicar 01 (um) jogo de suspensão ao atleta.



6 – PROCESSO 78/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: DIEGO ANDRÉ VARGAS
JOGO: BRUSQUE X AVAÍ 2024
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 BRUSQUE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DESCRITA NA DENUNCIA, CONSTANDO NOS AUTOS.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Matheus Freiburger Rosa. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o clube à pena de multa pecuniária de R\$ 700,00 (setecentos reais) com fulcro no artigo 191 do CBJD. Já no que tange ao artigo 213 do CBJD, por maioria de votos condenar o clube à pena de multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e perda de 06 (seis) mandos de campo, divergindo apenas na dosimetria da pena aplicada quanto a perda de mando de campo, a auditora relatora Gabriela Moras e a auditora Sandra Spautz que entendiam pela aplicação de 10 (dez) partidas de perda de mandos de campo.

DECISÃO PLENO:

Atuou em defesa do denunciado, dr. Luis Fernando Pamplona Novaes. Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela defesa, e no mérito, com a maioria de votos, dar provimento parcial e reduzir a pena, para a perda de 02 (dois) mandos de campo e manter a pena de multa pecuniária aplicada pela Comissão Disciplinar. Divergindo o auditor Rodrigo Bayer, que aplicava a perda de 01 (um) mando de campo e multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2 AVAÍ FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DESCRITA NA DENUNCIA, CONSTANDO NOS AUTOS.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado o Dr. Sandro Barreto. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos penalizar a pena de multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e perda de 03 (três) mandos de campo com fulcro no artigo 213 do CBJD. Divergiu o auditor Henrique Labes que entendia pela absolvição, vencida a auditora relatora Gabriela Moras que não aplicava a pena de perda de mando de campo.

Requerida a lavratura de acórdão pela defesa.

DECISÃO PLENO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Sandro Barreto. Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela defesa, e no mérito, com a maioria de votos, dar provimento parcial e reduzir a pena a perda de 01 (um) mando de campo e manter a pena de multa pecuniária aplicada pela Comissão Disciplinar. Vencido os auditores Danilo Linhares que não aplicava a perda de mando de campo e o auditor Renan Moresco que absolvía o denunciado. Divergindo o auditor Rodrigo Bayer que aplicava a perda de 01 mando de campo e multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

As perdas de mando de campo serão cumpridas no estádio de cada agremiação, sem torcida (portões fechados), no Campeonato Catarinense de 2025, conforme artigo 80-B do Regulamento geral das Competições de 2024.

Requerida lavratura de acórdão pela defesa.

Todas as multas aplicadas têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.





Marcelo Silveira
Presidente TJD/Fut./SC